



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Solução de Consulta Interna nº	19 - Cosit
Data	4 de dezembro de 2009
Origem	Coordenação-Geral de Fiscalização

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente.

PRÓTESE DE SILICONE. INDEDUTÍVEL.

As despesas com prótese de silicone não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, exceto quando o valor da mesma integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível.

Dispositivos Legais: art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999); arts. 43 a 48, da IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001; Parecer Normativo (PN) CST nº 36, de 30 de maio de 1977; e Parecer CST/SIPR nº 1.089, de 30 de outubro de 1991.

Relatório

A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) encaminhou a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a Consulta Interna nº 13/09, de 4 de setembro de 2009, solicitando o posicionamento desta coordenação acerca da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a

Renda da Pessoa Física (IRPF) das despesas médicas e hospitalares quando da realização de cirurgia plástica.

2. Após examinar a legislação sobre o assunto, a Cofis apresentou os seguintes questionamentos:

1. São dedutíveis as despesas médicas e hospitalares, apresentadas na declaração de ajuste anual, referentes às cirurgias realizadas por cirurgiões plásticos, isto é, cirurgias plásticas de caráter corretivo, restaurador ou meramente estético?

2. São dedutíveis os pagamentos efetuados a título de aquisição de próteses de silicone, utilizados em cirurgias plásticas, cujos comprovantes são Notas Fiscais emitidas por empresa revendedora do produto, cuja titularidade está em nome do paciente?

3. Por fim, a Cofis apresenta o seguinte posicionamento para a solução da consulta em referência:

O artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, não faz qualquer restrição quanto a esta ou aquela especialidade da medicina, no que tange a gastos admitidos como dedutíveis a título de “Despesas Médicas”, limitando-se a autorizar a dedução de pagamentos feitos a médicos de qualquer especialidade.

O Perguntas e Respostas 2009 sobre o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física distribuído pela própria Receita Federal para orientação dos contribuintes quando da apresentação da declaração de rendimentos não admite, de forma destacada, a dedução apenas: 1) das despesas referentes a acompanhante, inclusive de quarto particular utilizado por este; e 2) das despesas médicas ou de hospitalização que estejam cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas, por qualquer forma ou meio, por entidades de qualquer espécie, nacionais ou estrangeiras.

Em assim sendo, se a lei não restringe o alcance da dedução em tela a determinadas especialidades médicas, não cabe ao seu interprete fazê-lo.

No caso de próteses de silicone, para utilização em cirurgia plástica, como a previsão legal para esse tipo de dedução está especificada somente para próteses ortopédicas e dentárias, não há como se estender às demais próteses (silicone) quando a comprovação do pagamento se der por Nota Fiscal de venda do produto, a menos que este gasto esteja incluso na conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar.

Fundamentos

4. É de se observar que esta Cosit já se manifestou acerca deste assunto por meio do Parecer Normativo (PN) CST nº 36, de 30 de maio de 1977, e do Parecer CST/SIPR nº 1089, de 30 de outubro de 1991:

PN CST nº 36, de 1977

*3. Quando o legislador se refere a “pagamentos a médicos e dentista”... sua evidente intenção é restringir essas despesas aos pagamentos dos serviços prestados diretamente por esses profissionais. Desse modo, **qualquer que seja a forma, espécie, tipo ou causa da prestação dos serviços desses profissionais, as despesas poderão ser admitidas, quando eles, em razão de suas especialidades e das necessidades do***

paciente, executarem pessoalmente os serviços médicos ou dentários indispensáveis ao tratamento e à recuperação da saúde física e mental dos clientes.

(Grifou-se)

Parecer CST/SIPR nº 1089, de 1991

Ementa: Despesas médicas com cirurgia plástica são enquadráveis nas disposições do art. 14, I, da Lei nº 7.713/88, e devem ser observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 8134/90, com vigência a partir de 01.01.91.

(Grifou-se)

5. A Organização Mundial de Saúde (OMS) traz o seguinte conceito de saúde: “Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença”.

5.1. Cabe transcrever o que dispõe o Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº 1.621, de 16 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de junho de 2001, acerca do tratamento pela cirurgia plástica:

Art. 2º O tratamento pela Cirurgia Plástica constitui ato médico cuja finalidade é trazer benefício à saúde do paciente, seja física, psicológica ou social.

6. Nesse sentido, cabe lembrar que o indivíduo, que se encontre insatisfeito com sua aparência, pode vir a desenvolver doenças somáticas e psicológicas, chegando, em alguns casos, ao estado de depressão aguda, necessitando, assim, de ajuda médica e até mesmo de internações hospitalares, podendo se valer para o tratamento, nestes casos, do Sistema Único de Saúde (SUS) financiado pelo Estado.

6.1. Este círculo vicioso contribui com o aumento da ocupação dos leitos hospitalares, prejudicando, sobremaneira, a disponibilidade de lugares para os que necessitam de tratamento à saúde.

7. Em relação às deduções do IRPF, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe no seu art. 8º acerca da dedução de despesa médica, sem contudo restringir a especialidade médica destas despesas. Por outro lado, o mesmo artigo traz, em rol taxativo, os tipos de próteses dedutíveis, excluindo, desta maneira, a possibilidade de dedução de próteses de silicone, para utilização em cirurgia plástica.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses **ortopédicas e dentárias**, exige-se a comprovação com **receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário**.*

(Grifou-se)

8. Nesse mesmo sentido, o art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e os arts. 43 a 48 da Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, não fazem qualquer restrição quanto à especialidade de despesa médica, no que se refere a dedutibilidade destes gastos, limitando-se a autorizar a dedução de pagamentos feitos a médicos, no caso de pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes, e condicionados a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

9. Pode-se afirmar que os serviços de saúde abrangem o diagnóstico e o tratamento da enfermidade, e a prevenção e a manutenção da saúde, ou seja, são serviços voltados diretamente à promoção da saúde, capazes de fornecer ao cidadão uma vida plena. A legislação tributária não faz restrição à dedução das despesas médicas, quanto à finalidade do serviço de saúde prestado, não se preocupando se seria reparador ou estético, limitando-se tão somente a que haja tratamento e recuperação da saúde física e mental do beneficiário.

10. Em relação à prótese de silicone, não é possível a sua dedução na Declaração de Ajuste Anual (DAA), pois o art. 8º, inciso II, “a”, da Lei nº 9.250, de 1995, traz, de forma taxativa, a previsão legal de dedução relativa à base de cálculo do IRPF para próteses ortopédicas e dentárias. Deve-se ressaltar que a legislação somente permite a dedutibilidade da mesma quando o valor correspondente integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível.

11. Daí, conclui-se que se a despesa, seja reparadora ou não, e que possua a finalidade de manter ou recuperar a saúde do paciente, encontra-se ao abrigo da legislação tributária para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

12. Em assim sendo, se a lei não restringe o alcance da dedução em tela a determinadas especialidades médicas, não cabe ao seu intérprete fazê-lo.

Conclusão

13. Ante todo o exposto, conclui-se que:

13.1. São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde do paciente.

13.2. As despesas com prótese de silicone não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, exceto quando o valor da mesma integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível.

À consideração superior.

MANAIÁ MACÊDO ROMEU
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral de Tributação - Substituta
(Cosit).

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Auditor- Fiscal da RFB - Chefe da Dirpf

Aprovo a Solução de Consulta Interna.

Dê-se ciência, por intermédio do correio eletrônico, desta Solução de Consulta Interna à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), às Divisões de Tributação (Disit) das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF), às SRRF e às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), bem assim providencie-se a divulgação na Intranet da Cosit.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta